AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Eireli.

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO FMS/SMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM - PA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2023 - SEMSA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2023-SEMSA

AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 29.020.062/0001-47, vem, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 109, I, a da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e na lei 10.520/02, contra a decisão que declarou sua desclassificação no pregão em epígrafe, pelas razões que passa a expor:

DOS FATOS

No dia 20 de dezembro do ano vigente, a Recorrente participou da sessão de Pregão Eletrônico nº 070/2023-SEMSA, no qual foi declarada vencedora do certam para o Lote 007, tendo como vencedora do Lote 001, a empresa LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGENIO LTDA.

Ocorre que, Como se pretende demonstrar a seguir, a Recorrida deixou de apresentar documentos obrigatórios, bem como demonstram incapacidade para atendimento do objeto licitado, conforme se verá adiante.

1. <u>CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) SEM ATESTADO</u>

Primeiramente, cumpre destacar que, o Edital do Pregão elucida as obrigações das empresas licitantes, dentre elas, a apresentação de CAT, devidamente registrados no CREA, conforme preconiza o Regulamento de profissão do engenheiro (Lei 5.194/66) e a Lei de Licitações, senão vejamos:

> *EDITAL*
> *9.11.6. Certidão de registro do responsável técnico da empresa legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de onde for sediada a empresa, acompanhado de suas respectivas Certidões de Acervo técnico (CAT). (Exigência obrigatória para participação dos lotes 01, 07 e 11).*
>
> *(...)*
>
> *Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou*

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

> *particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.*
>
> *(...)*
>
> *Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente.*

Como se pode depreender da cláusula e dos artigos supra, ao inserir CAT sem registro e atestado em sua documentação, a Recorrida incorre no descumprimento obrigatório de habilitação, principalmente para o lote que sagrou-se vencedora, como o próprio Edital fez questão de grafar.

Por esta razão, e por possivelmente desconhecimento dos diplomas legais, o Nobre Pregoeiro deixou de observar a requisição editalícia, incorrendo em erro que deve ser reparado.

2. PROPOSTA INEXEQUÍVEL:

O Edital aponta claramente em seu Termo de Referência, o valor estimado para aquisição do Lote 001, que resulta no montante de R$ 2.256.600,00 (dois milhões duzentos e cinquenta e seis mil e seiscentos reais). A Recorrida, ofertou para o lote, o valor final de R$ 582.000,00 (quinhentos e oitenta e dois mil reais, obtendo assim a redução de 80% do valor estimado para o referido Lote.

Em contrapartida, como se pode verificar na ata do referido Pregão, todos os lances ofertados pelas demais participantes foram de valores que condizem com a realidade das condições de cumprimento do objeto ora licitado, cujo valor desta Recorrente apresentado foi o de R$ 888.000,00 (oitocentos e oitenta e oito mil reais), aproximando-se dos valores ora apresentados por outras licitantes. O que no caso em tela, fica evidente que o preço ofertado pela Recorrida está muito abaixo do valor de mercado, configurando-se assim a sua clara impossibilidade de execução, como se pode demonstrar.

Ocorre que, paralelamente ao princípio da Proposta mais vantajosa para a Administração, a Lei de licitações faz menção a possibilidade de execução da proposta, o que, ao realizarmos simples avaliação de custos, fica evidente que a proposta da Recorrida não é suficiente para atender ao Objeto solicitado pela, como se demonstrará a seguir.

Inicialmente, é necessário trazer à baila, o que diz o Edital, quanto aos custos operacionais, em sua cláusula 9.6, como se verifica a seguir:

> *8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.*
>
> *8.3.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração*

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

Ainda, vale repisar que o atendimento deverá seguir cronograma diário, incluindo finais de semana e feriado, o que corrobora a impossibilidade da Recorrida cumprir as tarefas, sem demonstrar cabalmente a possibilidade de atendimento sem que haja aumento no custo final da contratação.

> *O Art. 48 da Lei 8.666/93 traz em sua redação o seguinte:*
>
> *Art. 48. Serão desclassificadas:*
> *I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*
>
> *II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.*
>
> *II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis,* ***assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato****, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

Especificamente em relação a obras e serviços de engenharia, na licitação cujo critério seja o de menor preço, o mesmo artigo, nas alíneas a e b, apresenta os cálculos que devem ser feitas para que se considere o preço inexequível, a saber:

> ***1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:***
> ***a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou***
> ***b) valor orçado pela administração;***
> *§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.*

Conforme se pode auferir no Artigo supra, a simples oferta do valor consideravelmente “mais baixo”, não comprova tecnicamente a possibilidade de atender aos requisitos do Edital, visto a necessidade de esclarecer que o preço do lance é suficiente para abranger todas as exigências do Edital.

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

E como se pode observar, o objeto ora licitado, possui necessidade de pessoas para manuseio, manutenções preventivas e corretivas de forma contínua, o que evidencia categoricamente a impossibilidade de execução pela Recorrida, com o valor ora ofertado.

Desse modo, caso a Comissão, em ato de extremo equívoco mantiver a Decisão, classificando a Recorrente, estará ferindo princípios básicos da Lei de Licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório, visto que estará classificando licitante cuja documentação é ilegal, inválida e passível de nulidade.

Assim, deve esta Comissão Julgadora reconsiderar sua decisão, uma vez que esta Recorrente **APRESENTOU PREÇO MAINFESTAMENTE INEXEQUÍVEL**, devendo posteriormente classificar esta Recorrente e declará-la vencedora.

3. DA NECESSIDADE DE PENALIZAR-SE A RECORRIDA PELA UTILIZAÇÃO RECORRENTE EM VÁRIOS PREGÕES DE SUA INDEVIDA CONDIÇÃO DE ME/EPP E SUA HABILITAÇÃO PARA LANCES EM EMPATES FICTOS:

É evidente ao se atentar para o trâmite licitatório, que a Empresa LUK, ao participar do certame, enquadrando-se por conta própria como ME/EPP, intenta ludibriar essa Administração como tem feito reiteradas vezes para obter vantagem sobre as demais licitantes.

Como se pode verificar no sistema, a Recorrida habilitou-se usando das prerrogativas contidas no Edital, apresentando seu credenciamento como Microempresa e Pequeno Porte - EPP, visando os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006.

Por valer-se de tais prerrogativas, a Recorrida deixa de apresentar seu Balanço Patrimonial, ocultando seu **FATURAMENTO REAL MUITO ACIMA DO LIMITE PARA ESSA CONDIÇÃO**, deixando de solicitar sua exclusão (OBRIGATÓRIA) de favorecida pela Lei 123 por seu real faturamento em valores **que superam o limite para manter-se como ME/EPP**.

Em consulta ao Balanço apresentado pela Empresa Recorrida, é possível verificar que o seu faturamento em 2022 foi de 2022 foi de R$ 8.332.725,63, acima do limite para EPP que é de R$ 4,8 milhões, conforme print extraído do referido documento da Licitante:

Empresa: LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGENIO LTDA
C.N.P.J.: 22.677.012/0001-98
CONSOLIDADO

Folha: 0075
Número livro: 0008
Página 76 de 85

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

Descrição	2022	Total	2021	Total
Receita Operacional				
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	2.175.069,04		2.501.145,11	
VENDAS DE MERCADORIAS	6.157.656,59	8.332.725,63	9.978.306,25	12.479.451,36

Como se pode depreender, o valor é muito superior àquele mencionado na Lei 123/2006, que trata do Regulamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cabendo destacar o artigo da Lei que corrobora com o alegado:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

> II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, **receita bruta** superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou **inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

O que se percebe é que, ao se habilitar como ME/EPP, com intento de atrair para si, os benefícios do dispositivo da Lei Complementar 123/2006, a Recorrida age de má-fé, objetivando possível vantagem sobre as concorrentes, uma vez que não é possível auferir o limite real da Receita bruta das empresas consortes.

Ademais, a participação do particular reservando-se como MPE's sendo que o mesmo não se enquadra mais neste status jurídico caracteriza-se fraude. Por conseguinte, o particular estará infringindo o preconizado no § 9º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 que reza:

> ***9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput fica excluída****, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.*
>
> *§3º Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.*

Como se pode verificar, ainda que o lucro líquido da Recorrida seja inferior ao valor exigido na LC 123/06, é necessário repisar que a Lei deixa explícito que para ser considerada EPP, o faturamento BRUTO da empresa deve ser inferior ao valor máximo permitido por Lei, o que fica evidenciada a inviabilidade da Recorrida concorrer ao certame na condição de Empresa de Pequeno Porte.

DOS PEDIDOS:

Por todas as alegações e fundamentações ora expostas, AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIREL ingressará em momento oportuno com o presente Recurso, **querendo a inabilitação e desclassificação da Licitante LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADO-RAS DE OXIGENIO LTDA, com fulcro nos dispositivos legais acima narrados, devendo ainda ser aplicadas à Recorrida, as sanções previstas no edital, bem como suspenso o seu Direito de Licitar pelo período de 05 (cinco) anos por todos os atos ilícitos ora praticados e demonstrados nesta peça recursal**, com fulcro nos dispositivos legais acima narrados, por medida de Justiça:

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2023.

Fernanda Helena Pereira- Diretora
Ident. nº. 020.397.419-1 DICRJ
AAE-METALPARTES PSL

AAE - METALPARTES E PRODUTOS SERVIÇOS EIRELI.

Ilustríssimo Senhor Brian Lima dos Santos, Pregoeiro da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santarém (PA).

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2023 - SEMSA

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE UMA USINA DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL, VÁCUO CLÍNICO E FORNECIMENTO DE GÁS OXIGENIO MEDICINAL LIQUIDO E GASOSO, RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE AR COMPRIMIDO, RECARGA DE CILINDRO DE OXIDO NITROSO, RECARGA DE CILINDRO DE NITROGENIO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTARÉM E UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS.**

A empresa **OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR LTDA - EPP**, portadora com CNPJ nº 30.818.523/0001-00, localizada neste município de Santarém, situada na Avenida Moaçara, 1078, bairro da Floresta, CEP nº 68.025-740, por seu representante legal abaixo assinado, vem com o devido respeito e consideração à presença de Vossa Senhoria, requisitar o respeitável julgamento do presente Recurso Administrativo, em face das alegações apresentadas recai neste momento para sua responsabilidade, o qual esta empresa confia na lisura, na **isonomia e na imparcialidade** a ser praticada no julgamento em questão, visando resguardar aqui os direitos basilares da licitação.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa INDUSTRIA GAS NEW LTDA, permissa vênia, deve

ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível afronta aos Princípios da Legalidade, Instrumento Convocatório, Isonomia, Segurança Jurídica, Eficiência, Razoabilidade e Procedimento Formal, como a seguir será demonstrado os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida 3 (três) dias úteis, contar da ciência da decisão, que ocorreu em 20/12/2023, para que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, **conforme previsto no item 11 e seus sub-itens.**

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

> "**Art. 5º.** (...).
>
> LV - aos litigantes, em **processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**;" (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta

prerrogativa, o **Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473**, estabelecendo que:

> "Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou HABILITADA a empresa INDUSTRIA GAS NEW LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.626.638/0001-91.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, o pregoeiro erroneamente considerou a INDUSTRIA GAS NEW LTDA como habilitada, apesar de a empresa ter violado a exigência clara estabelecida no item 9.11.4 do edital, que diz:

> **"Comprovante de Registro ou inscrição do Profissional responsável pela Empresa na entidade profissional competente devidamente regular no Conselho Regional de Química ou no Conselho Regional de Farmácia, conforme artigo 4º da Resolução nº 470/2008 do Conselho Federal de Farmácia.**

(Exigência obrigatória para participação de todos os lotes).”

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie e documentos apresentados, tal decisão reflete o não julgamento objetivo do certame, como adiante ficará demonstrado.

AS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO QUE CONSIDEROU A HABILITADA A LICITANTE INDUSTRIA GAS NEW LTDA

O Pregoeiro ao considerar a empresa INDUSTRIA GAS NEW LTDA habilitada sob os argumentos que cumpriu as exigências do ato convocatório, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, cumpre ressaltar que, nos termos do Edital, a empresa licitante, não apresentou documentação capaz de demonstrar, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração Pública no seu edital de convocação.

Consoante item 9.11.4 do edital dispõe sobre o "Comprovante de Registro ou Inscrição do Profissional Responsável pela Empresa na entidade profissional competente devidamente regular no Conselho Regional de Química ou no Conselho Regional de Farmácia, conforme artigo 4º da Resolução nº 470/2008 do Conselho Federal de Farmácia.", a não apresentação desse documento essencial compromete a regularidade da participação da supramencionada empresa, em desacordo com as normas estabelecidas no edital, a ausência da documentação necessária não apenas infringe as regras estabelecidas, mas também coloca em questão a capacidade técnica e legal da empresa para desempenhar as atividades objeto da licitação.

Destaco, enfaticamente, que a empresa em questão não atendeu à exigência do comprovante de regularidade da **sua responsável técnica, Sra. Elessandra Souza da Silva**, perante o Conselho Regional de Química ou o Conselho Regional de Farmácia, tal requisito é imperativo, conforme preceitua o artigo 4º da Resolução nº 470/2008 do Conselho Federal de Farmácia, visando garantir a idoneidade das empresas concorrentes, ressalta-se que somente aquelas que apresentarem sua situação regular devem ser consideradas aptas a participar do processo licitatório.

O documento fornecido pela licitante em questão consiste apenas em uma consulta sem qualquer forma de autenticação das

informações apresentadas, esse documento indica que a profissional está registrada, no entanto, carece de validade jurídica, uma vez que não se trata de um comprovante (certidão) capaz de atestar de maneira inequívoca que a referida profissional está regular perante o Conselho Regional de Farmácia ao qual está inscrita, a consulta não é suficiente para confirmar a regularidade da profissional, visto que não é respaldada por um documento oficial que garanta sua validade perante o conselho em questão.

07/09/2023, 23:20 CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ

Consulta de Profissionais Ativos

Digite o número de Inscrição ou o Nome para a consultar o cadastro.

Tipo

Farmaceutico

Inscrição

Nome

ELESSANDRA

Cidade*

Tipo

FARMACÊUTICO

Inscrição

4404

Nome

ELESSANDRA SOUZA DA S

Situação

Inscrito

Cidade

MARABA - PA

Habilidades técnicas

FARMACEUTICO(A)

Pesquisar Limpar Voltar

Pois bem, cabe deixar claro à recorrida que o julgamento de uma licitação deve ser realizado e pautado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por força desse princípio, as normas do edital vinculam duplamente, de um lado, o ente público e seu Pregoeiro, que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório, de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação dos documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas.

Ou seja, uma vez fixadas as regras do processo, estas devem ser cumpridas e observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, tudo com vistas a assegurar uma previsibilidade nas decisões e ações de ambas as partes, trazendo maior segurança jurídica ao trâmite administrativo.

Portanto, desconsiderar a exigência prevista no edital representa medida ilegal e de total afronta ao instituto da licitação, o Pregoeiro tem o dever de obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Outrossim, não deve a Administração Pública, tão quanto os licitantes, descumprirem as regras de convocação, deixando de considerar o que nelas se exige, restando em tal hipótese, a inabilitação/desclassificação do licitante. Coaduna de mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> *Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge* ***o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do***

> ***certame.*** *(AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (Al. 4000384 - 22.2018.8.24.0000, de Indaial, rel. Des. Francisco Oliveira Neto) (grifo nosso)*

Isto posto, como já mencionado, é cediço que o Edital define e normatiza todos os atos e procedimentos do pregão, não podendo o servidor público criar novas regras ou suprimi -las durante a fase externa do pregão, tampouco exigir nem mais nem menos do que o determinado no Edital, ficando a ele estritamente vinculado, conforme prevê o art. 41 da Lei Geral de Licitações. Por esta razão o Edital é denominado de lei interna do pregão. Nesse sentido consigna a jurisprudência:

> "***A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório*** (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) " ***Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra -se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas***. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá - las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008). "

À vista disso, resta evidente que as exigências contidas no edital não são meras formalidades, mas dispositivos essenciais com o fito de promover a constatação da aptidão técnica, da regularidade fiscal e trabalhista, bem como a saúde financeira dos participantes de uma licitação, objetivando alcançar uma contratação segura e capaz de suprir a demanda da Administração Pública.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

> "No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo da habilitação da empresa INDUSTRIA GAS NEW LTDA.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Assim é que se **REQUER** a esse respeitável Pregoeiro / Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como Habilitada no presente certame a Recorrida INDUSTRIA GAS NEW LTDA**,** visto que conforme demonstrado, descumpriu dita licitante a exigência do item 9.11.4 reguladas no referido instrumento convocatório.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei Federal n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Santarém/PA, 26 de dezembro de 2023.

N. Termos,

P. Deferimento.

HUMBERTO AUGUSTO DE ABREU FRAZAO:03438795221

Assinado de forma digital por HUMBERTO AUGUSTO DE ABREU FRAZAO:03438795221
Dados: 2023.12.26 13:33:12 -03'00'

Humberto Augusto de Abreu Frazão
RG nº 5156134 – PC/PA
CPF nº 034.387.952-21
Sócio Proprietário

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM-PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº025/2023

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, já qualificada nos autos do processo, vem tempestivamente à presença de V.Sª, por seu procurador abaixo (Doc. 01), interpor com fundamento no Edital, art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e no art. 44 e seguintes do Decreto 10.024/2019,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão do ilustre Sr. Pregoeiro que indevidamente declarou a Recorrida vencedora do certame, mesmo ciente das irregularidades contidas nos documentos de habilitação e proposta do lote 7, razão pela qual requer que após os tramites legais, seja aplicado o princípio da reconsideração no intuito de inabilitar a Recorrida, e caso assim não entenda, que seja a presente peça de recurso encaminhada a autoridade superior.

Belém, 26 de dezembro de 2023.

N. Termos,
E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA;

RECORRIDA: AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA;

DECISÃO RECORRIDA: PROFERIDA PELO ILUSTRE PREGOEIRO QUE DECLAROU A RECORRIDA VENCEDORA DO LOTE 7, MESMO DIANTE DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NOS DOCUMENTOS E HABILITAÇÃO E PROPOSTA, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, LEGALIDADE, SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

Respeitado Julgador

A decisão que declarou a Recorrida vencedora do lote 7, em que pese o zelo de seu prolator, *permissa vênia*, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível equívoco e contrariou dispositivos do Edital, além de violar diversos Princípios Administrativos e normas das Leis 8.666/93, 10.520/02 e do Decreto 10.024/2019.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrida foi indevidamente declarada vencedora do lote 7, mesmo não atendendo o objeto licitado e não possuindo atestado de capacidade técnica para o Oxigênio Líquido.

Pois bem, a Recorrida não preenche os requisitos de habilitação conforme preleciona o instrumento convocatório, violando os Princípios da Legalidade, Moralidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tendo em vista que a empresa só produz Oxigênio Líquido através de usina, mas o Edital exige por meio de tanque criogênico. Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA

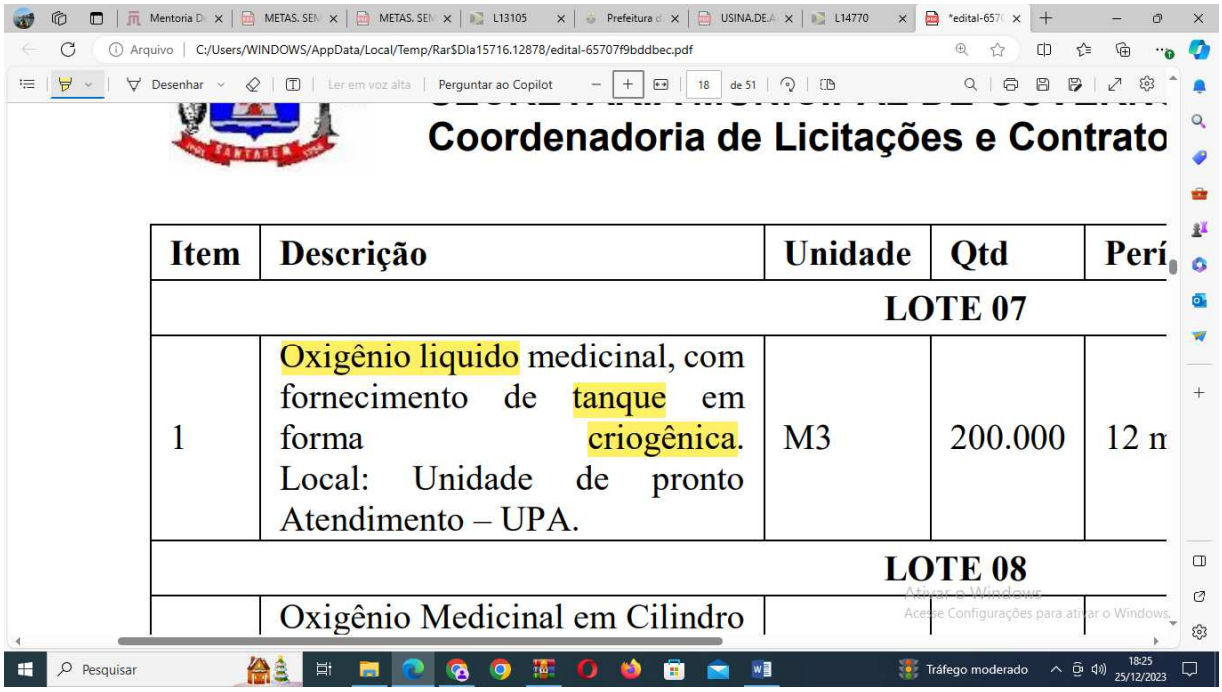

Coordenadoria de Licitações e Contrato

Item	Descrição	Unidade	Qtd	Perí
		LOTE 07		
1	Oxigênio liquido medicinal, com fornecimento de tanque em forma criogênica. Local: Unidade de pronto Atendimento – UPA.	M3	200.000	12 m
		LOTE 08		
	Oxigênio Medicinal em Cilindro			

SITE DA RECORRIDA

http://www.metalpartes.com.br/sobre_metalpartes_b.php#

Nota-se que a Recorrida não atende o objeto, visto que oferta Oxigênio Líquido através de usina, enquanto o Edital exige tanque criogênico, sob pena de desclassificação.

Ora ilustre Pregoeiro, o Edital estabelece no item 4.1 referente a PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, que poderão participar deste Pregão Eletrônico a empresa cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, o que não é o caso da Recorrida.

Como se vê, a Recorrida fornece através de usina concentradora que será instalada no hospital e com grau de pureza inferior ao exigido, não atendendo a necessidade do órgão e dos usuários, devendo ser desclassificada.

Para agravar, além de a Recorrida não atender ao objeto licitado, a Recorrida vai utilizar a rede de energia do hospital para o funcionamento da usina, o que vai acarretar uma conta de energia considerável, o que não é vantajoso.

Importante frisar que se a Recorrida queria participar do certame deveria ter impugnado o Edital sob pena de incidir a preclusão e de se submeter aquelas regras pré-fixadas, além do dever de respeitar os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Procedimento Formal.

Insta registrar que cabe a Administração definir o modo de fornecimento que melhor se encaixa aos seus usuários, e que ficou claro se tratar de fornecimento através de tanque criogênico.

Outrossim, a própria RDC 50/2002 que prevê 03 tipos de fornecimento, e para todo o caso cabe a administração aludir o fornecimento que mais se enquadra a sua necessidade. A discricionariedade tem respaldo nos Princípios da Eficiência, Vantajosidade e Supremacia do Interesse Público.

Em suma, a Recorrida não atende ao objeto licitado, pois oferece modo de fornecimento não previsto no escopo licitado, em fragrante violação as regras expostas e aos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Contrariamente, a oferta da Recorrida visa a instalação de usina e utilização de compressor dentro das instalações da Contratante para enchimento dos cilindros.

Além do mais, a instalação de compressor, requer:

(i) Disponibilização de espaço nas instalações da Contratante para instalação do equipamento;

(ii) Alto consumo de energia elétrica, pois o compressor de ar medicinal é acionado por energia elétrica, o que viola os Princípios da Economicidade e Vantajosidade.

Imperioso destacar que além de instalar a usina em espaço do hospital, utilizar a energia do hospital e a rede canalizada do hospital, a Recorrida não pode envasar o produto no cilindro dentro do estabelecimento do hospital por risco de explosão consoante expõe a NBR 12.188, RDC 50, todas da Anvisa.

Vale ressaltar que o objeto citado pela Recorrida é de fornecimento contínuo e funciona obrigatoriamente ligado à rede do hospital, sendo o enchimento de cilindros permitido apenas para o uso do próprio backup conforme as normas supracitadas.

Ainda, convém reforçar que os arts. 48 inciso I, 43 inciso IV, 44 e 45 da Lei nº8.666/93 estabelecem que a proposta que desviar do objeto licitado deve ser desclassificada. Do mesmo modo, o inciso X do artigo 4º da Lei 10520/2002 e §2º do artigo 22 do Decreto 5.450/2005 (modalidade pregão), também preconizam a desclassificação em caso de incompatibilidade com o objeto. Vejamos:

> "Art.48.Serão desclassificadas:
> I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"
> "X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;"
> "§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital."

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

> "A proposta que se **desviar do pedido** ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157).

Nessa senda, a decisão pela aceitabilidade de proposta da Recorrida**, que ofertou modo de fornecimento não previsto no edital,** infringe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

> "Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)
> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Insta registrar que no que concerne a qualidade do gás e a segurança do paciente, pode ser observado que o Oxigênio produzido pelo processo Criogênico atende os requisitos da Farmacopéia Brasileira que estabelece que esse produto tenha pureza mínima de 99,0%, e quando o mesmo é entregue aos hospitais, por exigência da RDC 69 (Dispões das Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais), é obrigatório que seja acompanhado do certificado informando a pureza do mesmo.

O oxigênio gerado pela Usina, também chamado de "Oxigênio 93", é produzido pelo processo de adsorção, sendo sua concentração mínima igual ou superior a 90%.

Ainda, o Oxigênio gerado pela Usina, está classificado na categoria dos **Gases medicinais**, ou seja, gás ou mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.

Pelo que se apresenta acima, pode-se concluir que se trata de dois gases diferentes, com funções diferentes. Significa também imaginar que o hospital, optando pelo uso do oxigênio gerado pela Usina, estaria partindo do conhecido para o desconhecido.

Isto quer dizer que para o caso da Usina Concentradora de Oxigênio, existe norma específica para tratar do tema (NBR 13.587).

É justamente neste sentido que vêm as questões operacionais, pois o hospital passará de comprador do produto Oxigênio para produtor de oxigênio, mudando assim todo seu foco do paciente para a máquina, responsabilizando-se por todo e qualquer problema oriundo da fabricação/produção, manutenções preventivas/corretivas, custos com Energia Elétrica, instalação de Gerador de

Energia de Emergência, caso o existente no hospital não consiga suportar a entrada deste novo equipamento, etc.

A propósito, supondo a hipótese alegada, em optando não produzir dentro do hospital, mas contratar empresa que instale o equipamento dentro do seu hospital e venda a ele o gás produzido, **esta empresa terá que adotar todas as práticas exigidas pela ANVISA, pois passará a ser fabricante de gás, tendo inclusive que contar em seu quadro com farmacêutico responsável, adotar as Boas Práticas de Fabricação, etc**.

Dito isso, analisando a RDC 50/2002, temos:

> "7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO)
> Utilizado para fins terapêuticos, existem três tipos de sistemas de abastecimento de oxigênio medicinal: por cilindros transportáveis, por centrais de reservação e por usinas concentradoras.
> SISTEMAS DE ABASTECIMENTO
> Além das orientações de caráter geral contidas no item 7.3.3, deverão ser observadas as seguintes orientações específicas:
> a. Centrais de suprimento com cilindros:
> **b. Centrais de suprimento com tanque criogênico:**
> c. Usinas concentradoras:

7.3.3. Gases Medicinais (oxigênio, ar comprimido e óxido nitroso)

Para o uso medicinal em EAS, os gases mais comumente empregados são o oxigênio, o ar comprimido e o óxido nitroso.

São apresentados os aspectos comuns das instalações dos gases medicinais, tratando-se posteriormente das especificidades de cada um deles.

- SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

São três os sistemas de abastecimento:

- Cilindros transportáveis;
- Centrais de reservação: - Centrais de cilindros
  - Tanques;
- Usinas Concentradoras de Oxigênio.

Convém esclarecer que, a RDC 50 da ANVISA prevê que a usina concentradora (PSA) necessita de sistema reserva para servir de complemento, para acionamento automático quando a usina geradora não captar o percentual mínimo exigido de oxigênio na concentração do produto, senão vejamos:

> **"7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO)**
> Utilizado para fins terapêuticos, existem três tipos de sistemas de abastecimento de oxigênio medicinal: por

cilindros transportáveis, por centrais de reserva e por usinas Concentradoras.

· SISTEMAS DE ABASTECIMENTO
Além das orientações de caráter geral contidas no item 7.3.3, deverão ser observadas as seguintes orientações específicas:

a) Centrais de suprimento com cilindros:
Contêm oxigênio no estado gasoso mantido em alta pressão. Devem ser duas baterias de cilindros sendo um de reserva, que fornecem o gás à rede de distribuição sem interrupção. A capacidade da central deve ser dimensionada de acordo com o fator de utilização previsto e a frequência do fornecimento, sendo no mínimo igual ao consumo normal de dois dias, a não ser nos casos de fornecimento comprovado mais frequente ou mais dilatado.

b) Centrais de suprimento com tanque criogênico:
Contêm o oxigênio no estado líquido que é convertido para o estado gasoso através de um sistema vaporizador. Esse tipo de instalação tem uma central de cilindros como reserva para atender a possíveis emergências, com um mínimo de dois cilindros, e ambos dimensionados de acordo com o fator de utilização proposto e a frequência do fornecimento.

c) Usinas concentradoras:
O terceiro sistema é **constituído de máquinas acionadas por energia elétrica** que **obtêm o oxigênio medicinal a no Mínimo 92%,** a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, **necessitando de um outro tipo de sistema como reserva.**
Nos postos de utilização de oxigênio gerado por usinas concentradoras localizados nas áreas críticas de consumo, deve haver identificações do percentual de oxigênio.

O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. **O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção."** (grifamos).

Outrossim, a Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica pertinente a Oxigênio Líquido, ou seja, a atividade não é compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação consoante exige o art. 30, II da Lei 8.666/93, vejamos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ora, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida destoa do objeto e do que preleciona o art. 30, II da Lei 8.666/93, pois não contemplou o Oxigênio Líquido, acarretando violação aos Princípios da Legalidade e Isonomia.

Vale salientar que a ausência do atestado de capacidade técnica no tocante ao produto supracitado enfatiza que não há nenhuma segurança sobre a qualidade do que será fornecido aos pacientes/coletividade, nem a confirmação de capacidade técnica da empresa, **o que põe em risco a vida dos usuários e prejudica a eficiência na execução do objeto**, afinal o objeto do certame trata de fornecimento de oxigênio medicinal e ar medicinal produtos ligados à saúde pública, impactando na vida de milhares de pessoas a contratação de um fornecimento **sem os requisitos minimos de segurança, qualidade, eficiência de ordem técnica e econômica**, tendo em vista que os documentos demonstram o perigo eminente de uma contratação viciada.

Insta registrar que os serviços públicos não podem pôr em risco a vida e a saúde do administrado, enfatizando o art. 6, §1º da Lei 8987/95 que todo serviço prestado pelo Estado deve ser adequado de modo a satisfazer os usuários, quanto as condições de regularidade, continuidade, atualidade, **eficiência e segurança**.

Nesse contexto, fica configurada a violação aos Princípios da Eficiência, Isonomia, Segurança e Vinculação ao Instrumento Convocatório pelo fato de a Recorrida não ter cumprido com o exigido.

Portanto, a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame deve ser reformada com observância ao instrumento convocatório e ao art. 2º do Decreto 10.024/2019 (Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos).

I.1 - VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO, AOS PRINCÍPIOS E REGRAS DO EDITAL

Em síntese, as irregularidades na documentação da Recorrida acarretam violação às normas do Edital e aos Princípios da Isonomia, Legalidade, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Segurança Jurídica e Operacional.

Também, deve ser enfatizado que houve violação ao Princípio do Procedimento Formal que estabelece no art. 41, o seguinte:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada."**

Ora, se o artigo aduz que a Administração é vinculada às condições do Edital, a Recorrida deve ser inabilitada por não ter cumprido os requisitos estabelecidos.

Desta feita, é latente que contratar uma empresa que não comprova a capacidade econômica financeira, técnica e regularidade fiscal, é colocar em risco a coletividade, violando o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Sendo assim, houve violação aos dispositivos supracitados e aos arts. 40, 41, 43, 45 e 48 da Lei 8.666/93:

> "Art.40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

> VII - critério para **julgamento**, com disposições claras e **parâmetros objetivos;**
>
> Art.45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes** e pelos órgãos de controle.
>
> Art. 48. Serão desclassificadas:
> I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Do mesmo modo o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

> Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital

> justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Dessa forma, como houve descumprimento do Edital e violação a diversos Princípios, a Recorrida deve ser inabilitada.

II – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrente espera que V.Sª, exemplarmente, reformule a decisão para desclassificar/inabilitar a Recorrida do lote 7, passando a analisar os documentos de habilitação da segunda colocada.

Belém, 26 de dezembro de 2023.
N. Termos,
E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Analigia da Silva
Gerente Nacional de Contas Públicas
RG: 077583300
CPF: 003.791.977-66
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Tel: 3279-9151

REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2023 - SEMSA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2023-SEMSA

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO FMS/SMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM – PA

A empresa Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda. Inscrita no CNPJ sob o n° 22.677.012/0001-98 com sede e foro na Rua Valdemiro Valaski, n° 2140 – Condomínio Industrial Dinatec – Bloco C – Bairro Guatupê – São José dos Pinhais/PR – CEP: 83065-400, por intermédio de seu Sócio Administrativo o Sr. David Lessa Chaves, vem apresentar respeitosamente sua CONTRARRAZÃO referente ao recurso apresentado pela empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI.

Das alegações

- CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) SEM ATESTADO;
- PROPOSTA INEXEQUÍVEL;
- DA NECESSIDADE DE PENALIZAR-SE A RECORRIDA PELA UTILIZAÇÃO RECORRENTE EM VÁRIOS PREGÕES DE SUA INDEVIDA CONDIÇÃO DE ME/EPP E SUA HABILITAÇÃO PARA LANCES EM EMPATES FICTOS.

Dos fatos e argumentos

Referente a certidão de acervo técnico o edital em seu item 9.11 da qualificação técnica, alínea 9.11.6 diz:

> "Certidão de registro do responsável técnico da empresa legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de onde for sediada a empresa, acompanhado de suas respectivas Certidões de Acervo técnico (CAT)."

Podemos entender que em momento algum o edital traz a exigência de apresentar a CAT com registro, tão pouco que a mesma fosse acompanhada de atestado.

Cabe ainda mencionar, que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica comprovando sua qualificação na execução do objeto, bem como documentação de seu engenheiro mecânico responsável acompanhado de sua CAT conforme solicitado em edital, com respectivas certidões de registro na entidade profissional competente, tanto da pessoa jurídica quanto do profissional.

No que se refere a proposta inexequível, a recorrida ofertou seu melhor valor dentro de suas possibilidades, garantindo qualidade e economicidade para administração, uma vez que os valores ofertados, conforme estudos ficaram dentro dos valores praticados no mercado atual.

No que tange a utilização indevida de condição de ME/EPP, a recorrida desde o período pós pandêmico não se utiliza do uso do benefício da Lei, uma vez que seu regime de tributação foi alterado.

A recorrida continua a ser uma empresa de pequeno porte, porém não é mais aderente ao simples nacional.

Assim, desde este período sempre ao assinalar as declarações em campo próprio dentro de portais, assinala a declaração de usufruir o benefício como “NÃO”, assim não ferindo a Lei, nem concorrendo de forma desleal com as demais licitantes.

Ainda, adicionalmente, é válido destacar que o limite para se enquadrar como ME ou EPP é superior ao limite estabelecido para o Simples Nacional. Portanto, a saída do regime do Simples não implica necessariamente em ultrapassar os limites que qualificam uma empresa como ME ou EPP.

Desta forma, pode-se observar que a recorrida, participou de forma legal ao processo, bem como apresentou a documentação conforme exigido em edital, e ofertou seu melhor valor proporcionando maior economia e vantagem a administração e ainda sim, de forma a garantir uma execução com qualidade.

Portanto, após os fatos e alegações apresentados, pedimos que o recurso interposto pela recorrente seja indeferido, mantendo a decisão de habilitação da recorrida.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

São José dos Pinhais, 28 de dezembro de 2023.

LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE O:22677012000198

Assinado de forma digital por LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE O:22677012000198
Dados: 2023.12.28 13:34:51 -03'00'

David Lessa Chaves
Sócio Administrador - CEO
CPF. 020.819.649-88

Página de assinaturas

David Chaves
Luk Indústria e Comércio de Usinas ...
Signatário

HISTÓRICO

28 dez 2023 13:33:09 — **David Lessa Chaves** criou este documento. (Empresa: Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda, E-mail: david@dinatec.ind.br, CPF: 020.819.649-88)

28 dez 2023 13:33:22 — **David Lessa Chaves** *(Empresa: Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda, E-mail: david@dinatec.ind.br, CPF: 020.819.649-88)* visualizou este documento por meio do IP 187.54.57.201 localizado em São José dos Pinhais - Parana - Brazil

28 dez 2023 13:33:22 — **David Lessa Chaves** *(Empresa: Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda, E-mail: david@dinatec.ind.br, CPF: 020.819.649-88)* assinou este documento por meio do IP 187.54.57.201 localizado em São José dos Pinhais - Parana - Brazil

Ilustríssimo Senhor Brian Lima dos Santos, Pregoeiro da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santarém (PA).

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2023 - SEMSA

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE UMA USINA DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL, VÁCUO CLÍNICO E FORNECIMENTO DE GÁS OXIGENIO MEDICINAL LIQUIDO E GASOSO, RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE AR COMPRIMIDO, RECARGA DE CILINDRO DE OXIDO NITROSO, RECARGA DE CILINDRO DE NITROGENIO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTARÉM E UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS.**

A empresa **OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR LTDA - EPP**, portadora com CNPJ nº 30.818.523/0001-00, localizada neste município de Santarém, situada na Avenida Moaçara, 1078, bairro da Floresta, CEP nº 68.025-740, por seu representante legal abaixo assinado, vem com o devido respeito e consideração à presença de Vossa Senhoria, requisitar o respeitável julgamento da presente Contrarrazões, em face das alegações apresentadas recai neste momento para sua responsabilidade, o qual esta empresa confia na lisura, na **isonomia e na imparcialidade** a ser praticada no julgamento em questão, visando resguardar aqui os direitos basilares da licitação.

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO,

As Razões do recurso interposto pela INDUSTRIA GAS NEW LTDA (recorrente) não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões

HUMBERTO AUGUSTO DE ABREU FRAZAO:03438795221 Assinado de forma digital por HUMBERTO AUGUSTO DE ABREU FRAZAO:03438795221 Dados: 2023.12.29 16:21:45 -03'00'

o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DA TEMPESTIVIDADE

É a presente Contrarrazões em Recurso Administrativo plenamente tempestivo, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida 3 (três) dias úteis, com data limite de apresentação 29/12/2023, para que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, **conforme previsto no item 11 e seus sub-itens.**

DOS FATOS SUBJACENTES

Sem muitas delongas em relação a tese da empresa INDUSTRIA GAS NEW LTDA, percebe-se uma certa dificuldade na interpretação das normas legais e na aplicação do edital de licitação, isso se evidencia especialmente no momento em que a empresa expressa sua intenção de recurso, que acaba sendo diferente do recurso efetivamente apresentado, vejamos:

> **"Sistema - 20/12/2023 - 14:17:49**
>
> **Intenção: Declaramos intenção recursal contra a habilitação da empresa OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI , tendo em vista ela não ter apresentado Licença Sanitária Estadual, demais argumentos trataremos na peça recursal, conforme lei 8.666/93 e CF/1988."**

No entanto, cabe ressaltar que a manifestação de recurso da INDUSTRIA GAS NEW LTDA apresenta argumentos que fogem do escopo inicialmente registrado. Alegações relacionadas à falta de documentação comprobatória dos administradores (QSA), ausência de todas as alterações contratuais ou consolidação específica (certidão específica), a não apresentação de atestado de capacidade técnica para o lote 07 e a falta de documento que comprove a visita técnica à unidade

HUMBERTO AUGUSTO DE ABREU FRAZAO:03438795221
Assinado de forma digital por HUMBERTO AUGUSTO DE ABREU FRAZAO:03438795221
Dados: 2023.12.29 16:22:04 -03'00'

hospitalar para participação no lote 09, são apresentadas como motivos para a contestação.

Em decorrência da falta de consistência entre a motivação inicial e os argumentos apresentados no recurso pela INDUSTRIA GAS NEW LTDA, sua manifestação deve ser desconsiderada, a alteração substancial nas razões do recurso, que inicialmente se concentrava na alegação de ausência de Licença Sanitária Estadual pela concorrente, (exigência essa que nem foi estabelecida para licitação) para posteriormente abordar questões relacionadas à documentação dos administradores, alterações contratuais, atestado de capacidade técnica e visita técnica à unidade hospitalar, viola as disposições do edital.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção recursal, conforme será exposto abaixo:

> **EDITAL**
> **9.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, <u>acompanhado de documento comprobatório de seus administradores</u>;**

A graciosa argumentação da INDUSTRIA GAS NEW LTDA parece sugerir que uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) não é suficiente para comprovar a identidade do administrador, aparentemente, acreditam que um documento que autoriza alguém a dirigir um veículo não é válido para identificação, incluímos não apenas a CNH, mas também a consulta completa do Quadro de Sócios e Administradores – QSA, mesmo que o edital não tenha solicitado, para

HUMBERTO AUGUSTO DE ABREU FRAZAO:03438795221
Assinado de forma digital por HUMBERTO AUGUSTO DE ABREU FRAZAO:03438795221
Dados: 2023.12.29 16:22:21 -03'00'

dissipar quaisquer dúvidas sobre a identidade dos ilustres administradores da nossa respeitável empresa. (localização documento, arquivo: DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURIDICA.pdf/PÁGINA Nº 25 e DOCUMENTOS DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.pdf/PÁGINA Nº 2).

Quanto à alegação da INDUSTRIA GAS NEW LTDA, sobre supostas irregularidades na apresentação do nosso contrato social, gostaríamos de esclarecer que todas as alterações contratuais foram devidamente inclusas, inclusive a ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR LTDA, sendo este de maneira inequívoca reflete a natureza jurídica de nossa empresa, foi cuidadosamente fornecido em conformidade com o item 9.8.9 do Edital. (localização documento, arquivo: DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURIDICA.pdf/PÁGINA Nºs 21 a 24).

Permita-nos expressar nossa surpresa com a alegação da INDUSTRIA GAS NEW LTDA, parece que a análise da documentação foi realizada com certa celeridade ou, talvez, tenha havido uma dificuldade na distinção clara dos documentos apresentados.

No tocante à alegação da INDUSTRIA GAS NEW LTDA, referente ao descumprimento da qualificação técnica estipulada no subitem 9.11.1 do Edital e no 13.1 do Termo de Referência, gostaríamos de destacar que a recorrente parece ter confundido alhos com bugalhos.

O subitem 9.11.1 do Edital, de forma clara e inequívoca, trata da apresentação de atestados de capacidade técnica, requisito que prontamente e de maneira abundante demonstramos através da documentação apresentada, onde que a nossa capacidade técnica foi devidamente comprovada, respeitando integralmente o que foi estabelecido no referido subitem.

HUMBERTO AUGUSTO DE ABREU FRAZAO:03438795221

Assinado de forma digital por HUMBERTO AUGUSTO DE ABREU FRAZAO:03438795221
Dados: 2023.12.29 16:22:37 -03'00'

9.11. Qualificação Técnica ***(exigências conforme lote de participação)***
9.11.1 Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante forneceu ou está fornecendo o objeto desta licitação; (exigência obrigatória para participação de todos os lotes);
9.11.2 O atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá vir assinado pelo representante legal da empresa emitente, contendo seu nome, CPF ou RG e sua função (exigência obrigatória para participação de todos os lotes).

Quanto ao item 13.1 do Termo de Referência, notamos que se trata de uma informação adicional, isolada da qualificação técnica, e que carece de maiores detalhamentos, além de apresentar um entendimento ambíguo.

27

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMG
Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC

12.11.1. Projeto de instalação de Sistema Gerador de Ar Comprimido Medicinal ;
12.11.2. Laudo da qualidade do oxigênio medicinal e do ar medicinal, por Laboratório terceirizado e especializado dentro das exigências da ANVISA RDC 50 / ABNT NBR 12.188 / ABNT NBR 13.587. A empresa licitante deverá indicar neste laudo o local e o nome da instituição hospitalar;

13. DAS DEMAIS INFORMAÇÕES

13.1. Em virtude das exigências da apresentação de projeto de instalação, é indispensável à visita técnica à unidade, que poderá ser agendada através do e-mail: direcaohms@gmail.com até 03 dias uteis da abertura. (Lote 09 e Lote 01).
13.2 O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir osbeneficios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

A redação do trecho em questão parece apresentar uma contradição que gera ambiguidade e confusão para os interessados no projeto de instalação, o uso dos termos "indispensável" e "poderá" na mesma frase cria uma dualidade na mensagem, tornando difícil para os leitores discernir se a visita técnica é realmente obrigatória ou se é uma opção.

A palavra "indispensável" sugere uma necessidade absoluta, algo que não pode ser dispensado ou ignorado, no entanto, ao introduzir a expressão "poderá ser agendada," a mensagem perde parte de sua clareza, pois agora dá margem à interpretação de que a visita pode não ser tão crucial como inicialmente indicado, essa ambiguidade resulta em diferentes entendimentos por parte dos licitantes, levando a possíveis equívocos.

HUMBERTO AUGUSTO DE ABREU FRAZAO:03438795221
Assinado de forma digital por HUMBERTO AUGUSTO DE ABREU FRAZAO:03438795221
Dados: 2023.12.29 16:22:56 -03'00'

É crucial observar que as condições de habilitação devem ser claramente estabelecidas no rol de documentos solicitados, no entanto, o texto em questão não indica explicitamente onde essa visita deveria ser apresentada, dando margem a interpretações de que se trata apenas de uma informação e não de uma exigência formal, essa distinção é essencial, pois, caso essa visita não esteja presente no rol de documentos de habilitação, pode ser interpretado como uma informação geral do processo e não como uma condição obrigatória.

Destacamos, adicionalmente, que a falta de uma explicação clara sobre a razão para mencionar a necessidade da visita técnica também contribui para a falta de coerência na informação, a ausência de uma justificativa clara para a inclusão desse requisito aumenta a confusão sobre a finalidade desta informação isolada e aparentemente desconectada.

Data máxima vênia, caso seja acatado o referido recurso, terá condão de criar um precedente perigosíssimo para o município, pois estará contrariando os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo da inabilitação da empresa **OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR LTDA - EPP**.

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a empresa **RECORRIDA,** passa a requerer:

a) O **indeferimento em sua totalidade** do **RECURSO**

HUMBERTO AUGUSTO DE ABREU FRAZAO:03438795221
Assinado de forma digital por HUMBERTO AUGUSTO DE ABREU FRAZAO:03438795221
Dados: 2023.12.29 16:23:15 -03'00'

ADMINISTRATIVO interposto pela **INDUSTRIA GAS NEW LTDA**, por não possuir embasamento plausível de apreciação.

b) O **deferimento em sua totalidade** das **RAZOES E CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa **OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI - EPP**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, às autoridades superiores, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8.666/93.

Santarém/PA, 29 de dezembro de 2023.

N. Termos,

P. Deferimento.

HUMBERTO AUGUSTO DE ABREU FRAZAO:03438795221

Assinado de forma digital por HUMBERTO AUGUSTO DE ABREU FRAZAO:03438795221
Dados: 2023.12.29 16:23:34 -03'00'

Humberto Augusto de Abreu Frazão
RG nº 5156134 – PC/PA
CPF nº 034.387.952-21
Sócio Proprietário

AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda.

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO FMS/SMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM - PA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2023 – SEMSA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2023-SEMSA

AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.020.062/0001-47, vem, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interpostos por **INDUSTRIA GAS NEW LTDA E WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.** no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DOS FATOS

No dia 20 de dezembro do ano vigente, as Recorrentes e Recorrida, Após disputa de lances no pregão em epígrafe para **registro de preços para contratação de empresa especializada para locação de uma usina de oxigênio, ar medicinal, vácuo clínico e fornecimento de gás oxigênio medicinal liquido e gasoso, recarga de cilindro de oxigênio medicinal, recarga de cilindro de ar comprimido, recarga de cilindro de oxido nitroso, recarga de cilindro de nitrogênio para atender as demandas da Hospital Municipal de Santarém e unidade pronto atendimento 24 horas**, esta contrarrazoante foi declarada vencedora do certame por oferta de menor preço para esta Administração, para o Lote de nº 07, constante do Termo de Referência.

As recorrentes interpuseram Recursos administrativos contra decisão dessa Comissão de declarar vencedora a empresa MetalPartes, sob as seguintes alegações contra a licitante vencedora:

1- <u>DA INCONSISTÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA.</u>

As Recorrentes, insurgem-se alegando que esta empresa deixou de apresentar as documentações exigidas nas cláusulas epigrafadas, na tentativa torpe de ludibriar o Ilustre Pregoeiro, como se pretende demonstrar a seguir:

1.1- DAS ALEGAÇÕES DE OBJETO INCOMPATÍVEL COM O EDITAL.

As Recorrentes alegam que esta empresa Recorrida descumpriu os requisitos do Edital, deixando de apresentar objeto compatível com o solicitado no Termo de referência, sob o argumento que o Edital requer o Oxigênio Líquido, tendo sido apresentado por esta contrarrazoante, o Oxigênio Gasoso.

No entanto, cumpre asseverar que não houve inadequação praticada por esta empresa, bem como pelo Nobre Pregoeiro, visto que, o Oxigênio solicitado é para uso medicinal e, como se é sabido, sua utilização em pacientes se dá em seu estado gasoso, portanto, sendo o fim precípuo da requisição do bem licitado, perfeitamente atendido pela Recorrida.

No entanto, cumpre destacar alguns pontos importantes a respeito da indagação leviana da Recorrente, senão vejamos:

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

Inicialmente destacamos que o fornecimento de oxigênio no modo gasoso atende plenamente a necessidade do hospital, visto que esse tipo de fornecimento é aprovado/recomendado pela ANVISA, ABNT E CFM, em Normas citados no Edital, além da OMS, FDA e outros órgãos reguladores no mundo.

Inclusive, o próprio Edital aponta que "A empresa vencedora deverá atender a todas as medidas de segurança necessárias à instalação do equipamento bem como as normas vigentes quanto à localização e condições do ambiente da instalação de tais equipamentos (RDC 50 de 21 de fevereiro de 2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária –ANVISA)"

A alegação de que esta empresa Recorrida não pode ser habilitada por não ofertar o oxigênio liquido conforme edital cai por terra, ao constatar-se que de fato, a reclamante **também não fornece ao hospital o oxigênio liquido, e sim, na forma gasosa ao utilizar-se de um evaporador para transformar o oxigênio liquido em gasosos e ser possível sua utilização**.

As reclamantes fazem uso do processo de liquefação do oxigênio, apenas para facilidade de seu transporte, pois é sabido que o oxigênio liquido ocupa um volume significativamente menor que o oxigênio gasoso, **EMBORA DEVA RETORNAR AO MODO GASOSO QUANDO DE SUA UTILIZAÇÃO, PERDENDO NESSA TRANSFORMAÇÃO ATÉ 30% DO SEU VOLUME, DIFERENÇA ESSA, UM PREJUIZO ASSUMIDO PELO COMPRADOR**.

Nesse sentido, Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação, é sabido que o oxigênio ofertado por esta empresa reclamada atende perfeitamente o que o Edital exige, que é o OXIGÊNIO MEDICINAL para uso em pacientes, o que sabemos, que é no seu estado natural gasoso.

Ademais, frisa-se que o Oxigênio líquido tem perdas de 25% a 30% de seu volume por perdas evaporativas, equilíbrio de pressões nos tanques e transformação de oxigênio liquido em gasoso.

Cumpre inicialmente destacar o artigo supra, da Nova Lei de licitações, que traz em seu texto a possibilidade de oferta do produto similar àquele ora indicado no Edital. Senão vejamos:

> ***Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:***
> ***I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada Inmetro.***

Nesse sentido, imperioso destacar que o oxigênio obtido por hospitais no Brasil e no mundo é no modo gasoso e não líquido. **Esse O2 é entregue no modo liquido apenas por facilidade de transporte e estocagem no local de uso pelas multinacionais do setor.**

Nesse sentido, a Administração deixou de observar os princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, conforme artigos que seguem abaixo:

> ***Lei 14.133/2021***
> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da*

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

> *eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade,* ***da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável****, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*
>
> *Lei 8.666/93.*
>
> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,* ***a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*** *e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento).*

Sendo assim, cumpre asseverar que a súplica inconveniente da Recorrente, atrasa a finalização do processo licitatório, de bem que é imprescindível à manutenção da vida, considerado essencial. Assim quando a empresa vencida suscita o presente recurso, torna o lapso entre o pregão e a contratação moroso, expondo a risco a vida dos pacientes que dependem do oxigênio medicinal.

Ora, diante dos expostos, é possível observar que as ponderações levantadas pela recorrente insurgem de forma protelatória, visando prejudicar o andamento do procedimento licitatório e assim, ensejar no possível retardamento da execução do contrato, devendo a Administração aplicar as Sanções Administrativas cabíveis à Recorrente, que encontram embasamento legal, nas leis mencionadas no Edital, sendo importante destacar os dispositivos contidos no seu escopo da Lei 10.520/02, como se vê adiante:

> *Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame,* ***ensejar o retardamento da execução de seu objeto,*** *não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal,* ***ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais***

Como se vislumbra, não assiste razão a recorrente ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA. em suas alegações. E em caso de acatar os argumentos ora suscitados pela apelante, conforme já demonstrado, estará a Administração incorrendo no descumprimento dos dispositivos já frisados nesta contrarrazão.

1.2- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

A primeira Recorrente, alega que esta Recorrida deixou de cumprir os requisitos do edital, aduzindo que esta Recorrida não apresentou proposta com objeto equivalente ao indicado no Termo de Referência, bem como Atestados de Capacidade Técnica do objeto.

Alega que o objeto ora apresentado por esta Licitante não condiz com aquele perquirido pela Administração, visto que se trata de Compressor de Parafuso lubrificado.

Ocorre que, não merece prosperar os argumentos da Primeira Recorrente, visto que esta Recorrida, a fim de comprovar todas as exigências, apresentou diversos atestados com as informações necessárias para atendimento ao Edital, sendo essas informações perfeitamente informadas em conformidade com o disposto no instrumento convocatório.

Veja, Nobre Comissão, que nos vários atestados apresentados, encontra-se todos os requisitos ora destacados na cláusula editalícia, sendo estes confirmados complementarmente nos referidos documentos comprobatórios da capacidade técnica.

Ocorre que, insatisfeita com a sua derrota, a empresa Recorrente, que vale frisar, sequer foi a segunda colocada no certame, inclusive restando na terceira colocação, em virtude da diferença significativa no prelo ofertado, tenta levianamente criar brechas no instrumento convocatório, para tentar ludibriar esta Comissão e assim, numa tentativa furtiva, desclassificar esta empresa recorrida.

Não obstante, como já bem explicitado, não há justificativa para acatar os argumentos da Recorrente, isso porque toda documentação apresentada pela Recorrida, possui informações que são verídicas, podendo inclusive serem atestadas diretamente junto aos Órgãos contratantes, o que é uma exigência também do Edital.

Dito isso, cumpre destacar a decisão do TCU que desobriga que os atestados devam possuir firma reconhecida em cartório, uma vez que tal exigência pode desclassificar equivocadamente empresas que atinjam a finalidade precípua do processo de Licitação, que a obtenção dos bens licitados, através do menor preço e a proposta mais vantajosa e econômica para a Administração (vide art. 3º, da Lei 8.666/93), senão vejamos:

> TCU ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU – 2a Câmara
> Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.
> […]
> 9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:
> […]
> 9.4.1.2 **<u>discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art.</u>** 3o, caput, da Lei no 8.666/93; (grifo nosso)
> **Note-se que a jurisprudência supracitada em nenhum momento orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias afim de evitar interpretações equivocadas**.
> É citado também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

> "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.
> **1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**
> 2. Recurso especial improvido." (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)
> **O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital).**
> **Em contra partida, há diversos arrimos que demonstram que a exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica é exorbitante, para não dizer ilegal, corroborando com nosso posicionamento, a saber:**
> **1. Como já mencionamos anteriormente a Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tida como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.**

Como é possível atestar na decisão supra, a exigência ora suscitada pela empresa Recorrente, é assunto de entendimento pacífico perante os Órgãos Colegiados e Julgadores, não havendo que se falar na irregularidade da documentação ora apresentada pela empresa vencedora do certame.

Desse modo, vislumbra-se que a Recorrente apenas tenta retardar o prosseguimento do certame, com seu discurso protelatório e sem fundamentos, visto que não ofertou o melhor preço para arrematar o Pregão em disputa.

Ainda insatisfeita com a derrota, a Primeira Apelante, alega que esta empresa, ao deixar de apresentar AFE para o objeto licitado, anexou Declaração unilateral infirmando ser isenta da respectiva Aurorização expedida pela ANVISA.

Diante de tal afirmação, fica evidente que a Recorrente sequer analisou a documentação apresentada por esta Recorrida, visto que, em sua carta de esclarecimento, há documento colacionado pela própria ANVISA, informando à fabricante, sobre a dispensa da AFE para a produção e uso do equipamento objeto do certame, Corroborando assim, a tentativa parca de retardar o andamento do procedimento licitatório, medida esta que deve ser analisada e punida pela Administração, visto que não há qualquer justificativa plausível para a interposição dos presentes Recursos.

Assim, não merece prosperar tais alegações das Recorrentes, devendo serem rejeitados integralmente seus recursos.

Como se vislumbra, não assistem razão as recorrentes INDUSTRIA GAS NEW LTDA E WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. em suas alegações. E em caso de acatar os argumentos ora suscitados pelas apelantes, conforme já demonstrado, estará a Administração incorrendo no descumprimento dos dispositivos já frisados nesta contrarrazão.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando ao r. Pregoeiro que rejeite TOTALMENTE os pedidos de inabilitação e desclassificação da recorrida, formulados pelas Recorrentes **INDUSTRIA GAS NEW**

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

LTDA E WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, negando-lhes total provimento, mantendo assim a empresa MetalPartes Produtos e Serviços Ltda. habilitada e vencedora do Lote 1 do presente certame como estabelecido preliminarmente pelo r. Pregoeiro, além da aplicação da sanção ora imposta no Edital.

Termos em que,
Pede deferimento!

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2023.

Fernanda Helena Pereira- Diretora
Ident. nº. 020.397.419-1 DICRJ
AAE-METALPARTES PSL

AAE - METALPARTES E PRODUTOS SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 025/2023 - SEMSA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE UMA USINA DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL, VÁCUO CLÍNICO E FORNECIMENTO DE GÁS OXIGENIO MEDICINAL LIQUIDO E GASOSO, RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE AR COMPRIMIDO, RECARGA DE CILINDRO DE OXIDO NITROSO, RECARGA DE CILINDRO DE NITROGENIO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTARÉM E UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS.

MOTIVAÇÃO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTES:

- OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR LTDA - EPP, CNPJ nº 30.818.523/0001-00.
- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, CNPJ nº 34.597.955/0001-90.
- AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 29.020.062/0001-47.

RECORRIDAS:

- INDUSTRIA GAS NEW LTDA, CNPJ nº 33.626.638/0001-91.
- AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 29.020.062/0001-47.
- LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGENIO LTDA, CNPJ n° 22.677.012/0001-98.

DA SINTESE FÁTICA

Inconformadas com o resultado do certame, as Recorrentes manifestaram intenção de recurso sobre a alegação de que as RECORRIDAS não estariam cumprindo com as exigências do Edital.

A licitante **OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR LTDA - EPP** recorre da decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a Empresa **INDUSTRIA GAS NEW LTDA** ora recorrida

vencedora do Pregão Eletrônico nº 025/2023 – SEMSA. Onde pelos fatos e argumentos apresentado se faz a decisão.

DAS ALEGAÇÕES/RAZÕES DA RECORENTE - OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR LTDA – EPP.

"O Pregoeiro ao considerar a empresa INDUSTRIA GAS NEW LTDA habilitada sob os argumentos que cumpriu as exigências do ato convocatório, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, cumpre ressaltar que, nos termos do Edital, a empresa licitante, não apresentou documentação capaz de demonstrar, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração Pública no seu edital de convocação".

"Consoante item 9.11.4 do edital dispõe sobre o "Comprovante de Registro ou Inscrição do Profissional Responsável pela Empresa na entidade profissional competente devidamente regular no Conselho Regional de Química ou no Conselho Regional de Farmácia, conforme artigo 4º da Resolução nº 470/2008 do Conselho Federal de Farmácia.", a não apresentação desse documento essencial compromete a regularidade da participação da supramencionada empresa, em desacordo com as normas estabelecidas no edital, a ausência da documentação necessária não apenas infringe as regras estabelecidas, mas também coloca em questão a capacidade técnica e legal da empresa para desempenhar as atividades objeto da licitação".

"Destaco, enfaticamente, que a empresa em questão não atendeu à exigência do comprovante de regularidade da **sua responsável técnica, Sra. Elessandra Souza da Silva**, perante o Conselho Regional de Química ou o Conselho Regional de Farmácia, tal requisito é imperativo, conforme preceitua o artigo 4º da Resolução nº 470/2008 do Conselho Federal de Farmácia, visando garantir a idoneidade das empresas concorrentes, ressalta-se que somente aquelas que apresentarem sua situação regular devem ser consideradas aptas a participar do processo licitatório".

"O documento fornecido pela licitante em questão consiste apenas em uma consulta sem qualquer forma de autenticação das informações apresentadas, esse documento indica que a profissional está registrada, no entanto, carece de validade jurídica, uma vez que não se trata de um comprovante (certidão) capaz de atestar de maneira inequívoca que a referida

profissional está regular perante o Conselho Regional de Farmácia ao qual está inscrita, a consulta não é suficiente para confirmar a regularidade da profissional, visto que não é respaldada por um documento oficial que garanta sua validade perante o conselho em questão "

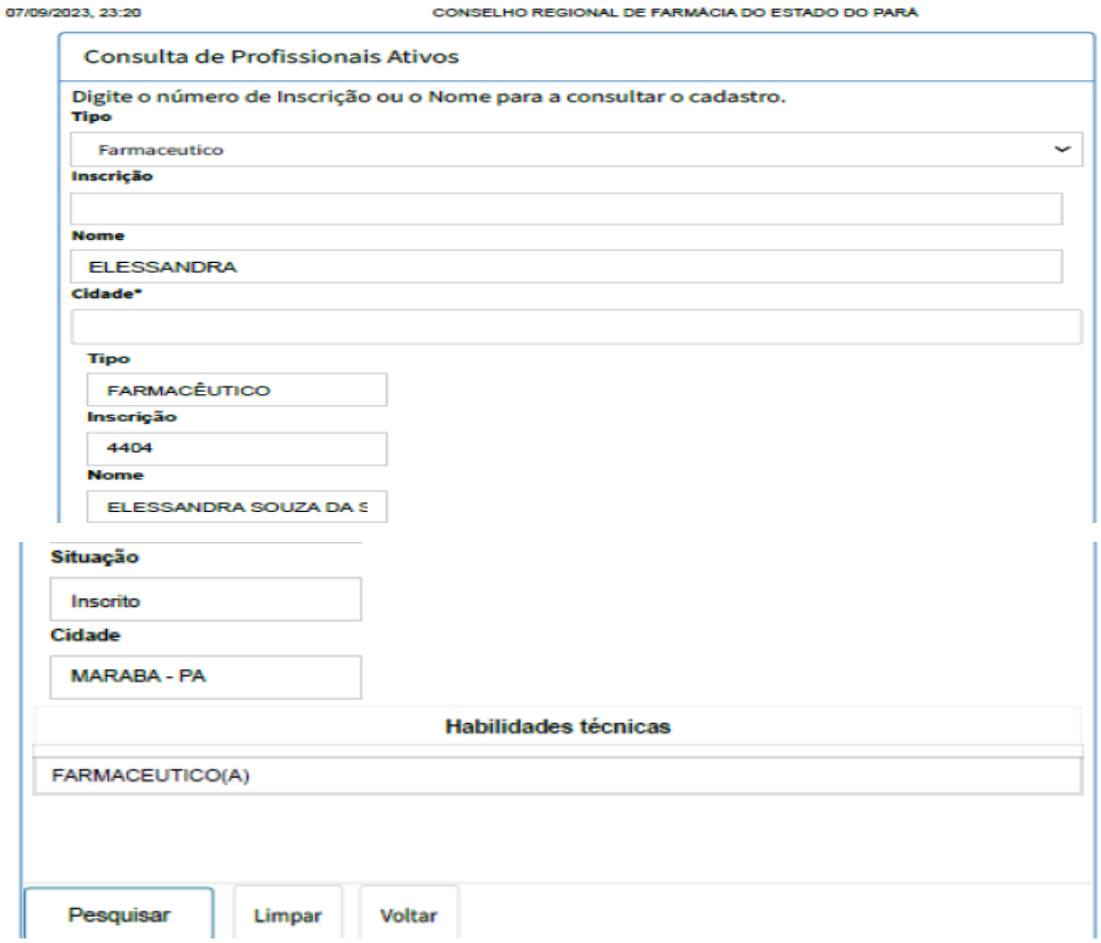
07/09/2023, 23:20 CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ

Consulta de Profissionais Ativos

Digite o número de Inscrição ou o Nome para a consultar o cadastro.

Tipo: Farmaceutico

Inscrição:

Nome: ELESSANDRA

Cidade*:

Tipo: FARMACÊUTICO

Inscrição: 4404

Nome: ELESSANDRA SOUZA DA S

Situação: Inscrito

Cidade: MARABA - PA

Habilidades técnicas

FARMACEUTICO(A)

Pesquisar | Limpar | Voltar

<u>DAS ALEGAÇÕES/CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - INDUSTRIA GAS NEW LTDA.</u>

"PRELIMINARMENTE:

Assim, o argumento da Recorrente de que a Gas New deve ser inabilitada por descumprimento do item 9.11.4 não prospera, tendo em vista que os documentos enviados pela Recorrida comprovam a inscrição regular da Elessandra, e têm validade jurídica.

E caso o pregoeiro tenha dúvidas sobre os documentos enviados pela recorrida (comprovação da inscrição regular da Elessandra no CRF-PA), ele deve promover diligências, em respeito ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e aos Princípios da Legalidade, Competitividade, Formalismo Moderado, Razoabilidade, Proporcionalidade e Supremacia do Interesse Público.

Segue abaixo item do Edital e documentos enviados pela Recorrida:

9.11.4 Comprovante de Registro ou inscrição do Profissional responsável pela Empresa na entidade profissional competente devidamente regular no Conselho Regional de Química ou no Conselho Regional de Farmácia, conforme artigo 4º da Resolução nº 470/2008 do Conselho Federal de Farmácia. (Exigência obrigatória para participação de todos os lotes).

Nesse ínterim, vale enfatizar que a Elessandra Souza da Silva está **regularmente inscrita** no **CRF-PA desde 29/08/2012**, jamais foi suspensa ou proibida de exercer a profissão, não tem registro de processo Ético e sempre honrou com sua anuidade

"III. DOS PEDIDOS

Diante o exposto requer que seja:

a) improvido o recurso interposto pela OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR LTDA;

b) mantida, ratificada a decisão que declarou a INDUSTRIA GAS NEW LTDA – CNPJ 33.626.638/0001-91 como habilitada e vencedora dos lotes 02,03,08 e 10;

c) Realizada diligências, caso o pregoeiro tenha dúvidas quanto aos documentos enviados pela Recorrida (documentos de comprovação da regular inscrição da Elessandra no CRF-PA), em respeito ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e aos Princípios da Legalidade, Competitividade, Formalismo Moderado, Razoabilidade, Proporcionalidade e Supremacia do Interesse Público".

A licitante **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA** recorre da decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a Empresa **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** ora recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº 025/2023 – SEMSA. Onde pelos fatos e argumentos apresentado se faz a decisão.

DAS ALEGAÇÕES/RAZÕES DA RECORENTE - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

"A Recorrida foi indevidamente declarada vencedora do lote 7, mesmo não atendendo o objeto licitado e não possuindo atestado de capacidade técnica para o Oxigênio Líquido.

Pois bem, a Recorrida não preenche os requisitos de habilitação conforme preleciona o instrumento convocatório, violando os Princípios da Legalidade, Moralidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tendo em vista que a empresa só produz Oxigênio Líquido através de usina, mas o Edital exige por meio de tanque criogênico.

Nota-se que a Recorrida não atende o objeto, visto que oferta Oxigênio Líquido através de usina, enquanto o Edital exige tanque criogênico, sob pena de desclassificação.

Ora ilustre Pregoeiro, o Edital estabelece no item 4.1 referente a PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, que poderão participar deste Pregão Eletrônico a empresa cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, o que não é o caso da Recorrida.

Em suma, a Recorrida não atende ao objeto licitado, pois oferece modo de fornecimento não previsto no escopo licitado, em fragrante violação as regras expostas e aos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Outrossim, a Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica pertinente a Oxigênio Líquido, ou seja, a atividade não é compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação consoante exige o art. 30, II da Lei 8.666/93.

Ora, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida destoa do objeto e do que preleciona o art. 30, II da Lei 8.666/93, pois não contemplou o Oxigênio Líquido, acarretando violação aos Princípios da Legalidade e Isonomia.

Vale salientar que a ausência do atestado de capacidade técnica no tocante ao produto supracitado enfatiza que não há nenhuma segurança sobre a qualidade do que será fornecido aos pacientes/coletividade, nem a confirmação de capacidade técnica da empresa, **o que põe em risco a vida dos usuários e prejudica a eficiência na execução do objeto**, afinal o objeto do certame trata de fornecimento de oxigênio medicinal e ar medicinal produtos ligados à saúde pública, impactando na vida de milhares de pessoas a contratação de um fornecimento **sem os requisitos mínimos de segurança, qualidade, eficiência de ordem técnica e econômica**, tendo em vista que os documentos demonstram o perigo eminente de uma contratação viciada.

Diante de todo o exposto, a Recorrente espera que V.Sª, exemplarmente, reformule a decisão para desclassificar/inabilitar a Recorrida do lote 7, passando a analisar os documentos de habilitação da segunda colocada".

DAS ALEGAÇÕES/CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA – AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

As Recorrentes alegam que esta empresa Recorrida descumpriu os requisitos do Edital, deixando de apresentar objeto compatível com o solicitado no Termo de referência, sob o argumento que o Edital requer o Oxigênio Líquido, tendo sido apresentado por esta contrarrazoante, o Oxigênio Gasoso.

No entanto, cumpre asseverar que não houve inadequação praticada por esta empresa, bem como pelo Nobre Pregoeiro, visto que, o Oxigênio solicitado é para uso medicinal e, como se é sabido, sua utilização em pacientes se dá em seu estado gasoso, portanto, sendo o fim precípuo da requisição do bem licitado, perfeitamente atendido pela Recorrida.

A alegação de que esta empresa Recorrida não pode ser habilitada por não ofertar o oxigênio liquido conforme edital cai por terra, ao constatar-se que de fato, a reclamante **também não fornece ao hospital o oxigênio liquido, e sim, na forma gasosa ao utilizar-se de um evaporador para transformar o oxigênio liquido em gasosos e ser possível sua utilização**.

Nesse sentido, Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação, é sabido que o oxigênio ofertado por esta empresa reclamada atende perfeitamente o que o Edital exige, que é o OXIGÊNIO MEDICINAL para uso em pacientes, o que sabemos, que é no seu estado natural gasoso.

A licitante **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI** recorre da decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a Empresa **LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGENIO LTDA** ora recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº 025/2023 – SEMSA. Onde pelos fatos e argumentos apresentado se faz a decisão.

DAS ALEGAÇÕES/RAZÕES DA RECORENTE - AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

"CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) SEM ATESTADO

Primeiramente, cumpre destacar que, o Edital do Pregão elucida as obrigações das empresas licitantes, dentre elas, a apresentação de CAT, devidamente registrados no CREA, conforme preconiza o Regulamento de profissão do engenheiro (Lei 5.194/66) e a Lei de Licitações, senão vejamos:

> *EDITAL*
>
> *9.11.6. Certidão de registro do responsável técnico da empresa legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de onde for sediada a empresa, acompanhado de suas respectivas Certidões de Acervo técnico (CAT). (Exigência obrigatória para participação dos lotes 01, 07 e 11)".*

"Como se pode depreender da cláusula e dos artigos supra, ao inserir CAT sem registro e atestado em sua documentação, a Recorrida incorre no descumprimento obrigatório de habilitação, principalmente para o lote que sagrou-se vencedora, como o próprio Edital fez questão de grafar.

Por esta razão, e por possivelmente desconhecimento dos diplomas legais, o Nobre Pregoeiro deixou de observar a requisição editalícia, incorrendo em erro que deve ser reparado".

PROPOSTA INEXEQUÍVEL:

O Edital aponta claramente em seu Termo de Referência, o valor estimado para aquisição do Lote 001, que resulta no montante de R$ 2.256.600,00 (dois milhões duzentos e cinquenta e seis mil e seiscentos reais). A Recorrida, ofertou para o lote, o valor final de R$ 582.000,00 (quinhentos e oitenta e dois mil reais, obtendo assim a redução de 80% do valor estimado para o referido Lote".

Inicialmente, é necessário trazer à baila, o que diz o Edital, quanto aos custos operacionais, em sua cláusula 9.6, como se verifica a seguir:

> *8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.*
>
> *8.3.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se*

referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Desse modo, caso a Comissão, em ato de extremo equívoco mantiver a Decisão, classificando a Recorrente, estará ferindo princípios básicos da Lei de Licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório, visto que estará classificando licitante cuja documentação é ilegal, inválida e passível de nulidade.

Assim, deve esta Comissão Julgadora reconsiderar sua decisão, uma vez que esta Recorrente **APRESENTOU PREÇO MAINFESTAMENTE INEXEQUÍVEL**, devendo posteriormente classificar esta Recorrente e declará-la vencedora.

DA NECESSIDADE DE PENALIZAR-SE A RECORRIDA PELA UTILIZAÇÃO RECORRENTE EM VÁRIOS PREGÕES DE SUA INDEVIDA CONDIÇÃO DE ME/EPP E SUA HABILITAÇÃO PARA LANCES EM EMPATES FICTOS*:*

É evidente ao se atentar para o trâmite licitatório, que a Empresa LUK, ao participar do certame, enquadrando-se por conta própria como ME/EPP, intenta ludibriar essa Administração como tem feito reiteradas vezes para obter vantagem sobre as demais licitantes.

Como se pode verificar no sistema, a Recorrida habilitou-se usando das prerrogativas contidas no Edital, apresentando seu credenciamento como Microempresa e Pequeno Porte - EPP, visando os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006.

Por valer-se de tais prerrogativas, a Recorrida deixa de apresentar seu Balanço Patrimonial, ocultando seu **FATURAMENTO REAL MUITO ACIMA DO LIMITE PARA ESSA CONDIÇÃO**, deixando de solicitar sua exclusão (OBRIGATÓRIA) de favorecida pela Lei 123 por seu real faturamento em valores **que superam o limite para manter-se como ME/EPP**.

Em consulta ao Balanço apresentado pela Empresa Recorrida, é possível verificar que o seu faturamento em 2022 foi de 2022 foi de R$ 8.332.725,63, acima do limite para EPP que é de R$ 4,8 milhões, conforme print extraído do referido documento da Licitante:

Empresa: LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGENIO LTDA
C.N.P.J.: 22.677.012/0001-98
CONSOLIDADO

Folha: 0075
Número livro: 0008
Página 76 de 85

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

Descrição	2022	Total	2021	Total
Receita Operacional				
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	2.175.069,04		2.501.145,11	
VENDAS DE MERCADORIAS	6.157.656,59	8.332.725,63	9.978.306,25	12.479.451,36

DOS PEDIDOS:

Por todas as alegações e fundamentações ora expostas, AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIREL ingressará em momento oportuno com o presente Recurso, **querendo a inabilitação e desclassificação da Licitante LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGENIO LTDA, com fulcro nos dispositivos legais acima narrados, devendo ainda ser aplicadas à Recorrida, as sanções previstas no edital, bem como suspenso o seu Direito de Licitar pelo período de 05 (cinco) anos por todos os atos ilícitos ora praticados e demonstrados nesta peça recursal**, com fulcro nos dispositivos legais acima narrados, por medida de Justiça:

DAS ALEGAÇÕES/CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA – LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGÊNIO LTDA

Referente a certidão de acervo técnico o edital em seu item 9.11 da qualificação técnica, alínea 9.11.6 diz:

> "Certidão de registro do responsável técnico da empresa legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de onde for sediada a empresa, acompanhado de suas respectivas Certidões de Acervo técnico (CAT)."

Podemos entender que em momento algum o edital traz a exigência de apresentar a CAT com registro, tão pouco que a mesma fosse acompanhada de atestado.

Cabe ainda mencionar, que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica comprovando sua qualificação na execução do objeto, bem como documentação de seu engenheiro mecânico responsável acompanhado de sua CAT conforme solicitado em edital, com respectivas certidões de registro na entidade profissional competente, tanto da pessoa jurídica quanto do profissional.

No que se refere a proposta inexequível, a recorrida ofertou seu melhor valor dentro de suas possibilidades, garantindo qualidade e economicidade para administração, uma vez que os valores ofertados, conforme estudos ficaram dentro dos valores praticados no mercado atual.

No que tange a utilização indevida de condição de ME/EPP, a recorrida desde o período pós pandêmico não se utiliza do uso do benefício da Lei, uma vez que seu regime de tributação foi alterado.

A recorrida continua a ser uma empresa de pequeno porte, porém não é mais aderente ao simples nacional.

DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a licitação pública se destina, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração, devendo a decisão de seleção ser amparada em consonância com o princípio da eficiência, proposta mais vantajosa e economicidade, com a devida cautela para não infringir o demais princípio licitatórios.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Descumprir dispositivo do edital viola os principios da igualdade e impessoalidade.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ademais, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, **DEVE HAVER VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, sob pena de afronta ao próprio **princípio da segurança jurídica**. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações

dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

Preliminarmente, destaca-se que as alegações quanto a comprovação de regularidade técnica da empresa **INDUSTRIA DE GÁS NEW** a empresa deixou de atender o disposto em edital uma vez que se fazia necessária a comprovação:

> *12.4.* ***Comprovante de Registro ou inscrição do Profissional responsável pela Empresa*** *na entidade profissional competente* ***DEVIDAMENTE REGULAR NO CONSELHO*** *Regional de Química ou no Conselho Regional de Farmácia, conforme artigo 4º da Resolução nº 470/2008 do Conselho Federal de Farmácia. (Exigência obrigatória para participação de todos os lotes).*

Ocorre que a empresa apresenta documento datado em **2 de dezembro de 2022,** ano este distinto da licitação e sabemos que toda a regularização e efetivada.

Ocorre que em momento algum dos documentos a empresa comprova ser verosímil a regularidade da profissional responsável, Srª. Alessandra Souza da Silva, percebe-se que a empresa não junta qualquer comprovação de regularidade da profissional ou ate mesmo sua carteira profissional da responsável.

Ocorre que a mesma se quer teve a atenção de a comprova-la no decorrer do processo, ocorre que a empresa alega a possibilidade de diligência, vejamos que não é o caso aqui pois foi necessário a juntada de documentos estranho aos quais deveriam consta em documentação inicial, e tal aceitação é vedada , se a comprovação tivesse sido feita e restasse alguma dúvida ai sim poderia ser diligenciada , caso este que não acontece no fato em questão, a empresa foi negligente e si que colocou qualquer documento que comprovasse a aptidão na data da licitação, apesar de ter juntado após em contrarrazões recursais , as mesma não conseguiram ser autenticadas com os códigos fornecidos , entretanto mesmo que confirmados fossem os

documentos não poderiam ser aceitos por se tratarem de documentos anexado após a habilitação . Assim sendo necessária a revisão de sua habilitação pois fica claro que a mesma falhou em atender o referido item 12.4. Do edital.

AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS: a empresa deixou de atender o disposto em edital uma vez que se fazia necessária a comprovação. Ocorre que a empresa oferta a descritiva do item em acordo com o que está delimitado em edital e em sua proposta, não restando a autoridade pressupor uma suposta falha na execução, no entanto é direito aos interessados, que tal serviço que se executado em desacordo com o exigido em edital, com a suposta alegação de que apresentou algo distinto do que se exigia, a mesma será punida na forma da lei, deixo ainda claro o dever de execução nos termos do edital.

LUK. INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGÊNIO LTDA.

> 9.11.6 diz:
>
> *"Certidão de registro do responsável técnico da empresa legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de onde for sediada a empresa, acompanhado de suas respectivas Certidões de Acervo técnico (CAT)."*

Podemos em nenhum momento algum o edital traz a exigência de apresentação do a CAT com registro, assim sendo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode a administração criar novas regras e exigências após a abertura do procedimento.

A empresa apresentou atestados de capacidade técnica comprovando sua qualificação na execução do objeto, bem como documentação de seu engenheiro mecânico responsável acompanhado de sua CAT conforme solicitado em edital, com respectivas certidões de registro na entidade profissional competente, tanto da pessoa jurídica quanto do profissional.

No que se refere a proposta inexequível, a empresa ofertou seu melhor valor e o confirmou com a proposta consolidada, no qual vincula sua responsabilidade pelo cumprimento devendo a mesma suporta a execução sem reajuste por tal ação.

No que tange a utilização indevida de condição de ME/EPP, a recorrida não se utiliza do uso do benefício da Lei, uma vez que em nada foi beneficiada e seu enquadramento para todos os efeitos continua como EPP, como podemos ver no cartão CNPJ assim sendo não devendo a presente entidade municipal fiscalizar tal conduta e sim dos órgãos competente,

Desta forma, CONSIDERANDO o Principio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que estão submetidos tanto a Administração quanto as empresas licitantes;

CONSIDERANDO os fatos apresentados pelas Empresas Recorrente ;

CONSIDERANDO ainda a analise dos documentos a luz do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 025/2023-SEMSA.

DECIDO

Diante das razões supra, os recursos interpostos pelas empresas **OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR LTDA - EPP, CNPJ nº 30.818.523/0001-00, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, CNPJ nº 34.597.955/0001-90, AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 29.020.062/0001-47** serão recebidos. e quanto ao mérito o recurso da empresa **OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR LTDA - EPP JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reformulo a Decisão ora recorrida que declarou a empresa **INDUSTRIA GAS NEW LTDA, CNPJ nº 33.626.638/0001-91, HABILITADA,** tornando a mesma **INABILITADA** e chamando a empresa subsequente para análise de documentação, com relação aos demais recursos **JULGO TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do **PREGÃO ELETRÔNICO 025/2023 - SEMSA**.

Santarém/PA, 12 de janeiro de 2024.

IRLAINE MARIA FIGUEIRA DA SILVA:69824886249

Assinado de forma digital por IRLAINE MARIA FIGUEIRA DA SILVA:69824886249

Irlaine Maria Figueira Da Silva
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 759/2022 - GAP/PMS